



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 6945/2021/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Consulta PRFN 4ª Região. Nova estrutura organizacional da RFB. Mandado de segurança. Entendimento atual dos Tribunais Superiores. Incidência do art. 109, § 2º, da CF em sede de ação mandamental. Revogação do capítulo 6 do tópico III.1 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.498/2012. Impacto sobre o Parecer PGFN/CRJ/Nº 269/2015. Inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer. Art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Processo SEI nº 10951.103372/2019-10

I

1. A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região – PRFN 4ª Região encaminha à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ cópia de diversos *e-mails* oriundos das unidades da PRFN 4ª Região, datados de agosto de 2019, que tratam da necessidade de orientação nacional quanto à legitimidade passiva da autoridade coatora e competência do juízo em ações mandamentais impetradas em face de Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a nova estrutura interna da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

II

2. Diante das profundas mudanças ocorridas na estrutura organizacional da RFB, reestruturada atualmente pela competência por matéria e não mais pelo limite territorial de suas unidades, a PRFN 4ª Região submete ao crivo desta Coordenação-Geral implicações decorrentes do novo modelo organizacional da RFB no tocante à legitimidade da autoridade coatora e competência do juízo em ações de mandado de segurança impetradas em face de Delegado da RFB.

3. A título ilustrativo, a consulente traz o exemplo dos processos em que se discute a possibilidade de isenção do IPI e do IOF na aquisição de veículos automotores por pessoas portadoras de deficiência física, visual ou mental, os quais, de acordo com a nova organização estrutural interna da RFB, o julgamento passou a ser atribuição da Delegacia da RFB em Recife.

4. Consoante a orientação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.498/2012, a Justiça Federal de Recife seria o foro competente para a propositura de mandado de segurança no caso exemplificado, já que este seria a sede funcional da autoridade competente, no caso, o Delegado da RFB em Recife. Por outro lado, argumenta a PRFN 4ª Região que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal dispõe que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”, viabilizando, portanto, a propositura do *writ* no foro do domicílio do autor da ação – entendimento que vem sendo acolhido pelo STJ, sob o fundamento da garantia do acesso à justiça.

5. Nessa perspectiva, a consulente sinaliza que i) a posição atual do STJ é de difícil reversão, tendo em vista a garantia do acesso à justiça e ii) talvez não seja estratégico revertê-lo, pois, caso se conseguisse, haveria um único juízo nacional, com as eventuais consequências decorrentes. Relata ainda entraves de ordem prática com a consolidação do entendimento do STJ, a exemplo de dificuldades “para intimar a autoridade impetrada (precatória? ofício?), seja na atuação da autoridade impetrada (apresentará resposta por ofício? deverá ter login no V2?), seja para definir qual procuradoria será a responsável por atuar”.

6. Ao final, questiona se o entendimento do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.498/2012 sobre a questão deverá ser ainda a orientação institucional vigente face à flexibilização da jurisprudência do STJ acerca da matéria.

7. Feito o relato acima, passa-se ao objeto da presente consulta.

III

8. Tendo em vista a nova estrutura organizacional da RFB, a competência das unidades da RFB passou a ser definida por atribuições especializadas por matéria e não simplesmente pelo limite territorial de suas unidades, o que implica, em consequência, que unidades outrora exclusivamente vinculadas a demandas relacionadas à sua unidade federativa passam a ter competência de abrangência regional ou nacional.

9. Em primeira análise, portanto, o objeto da presente consulta reside na seguinte reflexão: para fins de impetração de mandado de segurança, o ônus gerado com a alteração da sede funcional da autoridade competente da Receita deve ou não recair sobre o contribuinte ante o novo modelo de organização do órgão?

III.1 Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.498/2012 x princípios e o novo Código de Processo Civil

10. Tradicionalmente, por força da jurisprudência consolidada da Corte Superior de Justiça à época, a orientação institucional da PGFN foi firmada no sentido de que a competência para o processamento e o julgamento de mandado de segurança deveria ser definida em razão da autoridade coatora e de sua sede funcional. Veja trechos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.498/2012, abaixo colacionados:

47. Para ser válido, o processo deve tramitar e ser julgado pelo juízo competente. Como a jurisdição é muito abrangente, há a necessidade de dividi-la entre todos os órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido, a competência de cada órgão judicial é a quantidade de jurisdição que esse órgão detém. Fora dessa quantidade, afirmamos que o juiz é incompetente.

48. Em sede de mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a competência para o seu processamento e julgamento é definida em razão da autoridade impetrada e de sua sede funcional, ou seja, de seu domicílio^[1], que é o lugar onde a autoridade exerce suas atribuições, e não da natureza do ato impugnado ou de sua matéria^[2]. Assim, mesmo sendo parte passiva o ente público ao qual pertence a autoridade que, no caso, será a União, o foro do Distrito Federal não será o competente para o processamento e julgamento da ação mandamental, a não ser que também seja o local onde a autoridade de maior hierarquia exerce suas funções.

49. Ademais, é importante destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça constante da Súmula de sua jurisprudência nº 177: “O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado”. Assim, mesmo que a autoridade impetrada seja Ministro de Estado, se estiver respondendo na condição de presidente de órgão colegiado como, por exemplo, um Conselho, o foro competente para o processamento e julgamento da ação será a Justiça Federal de 1º grau.

50. Deve-se, portanto, nos casos de incompetência, requerer a remessa dos autos ao juízo competente, conforme entendimento do STJ^[3] e do STF^[4], com a anulação de todos os atos de caráter decisório já praticados. (grifou-se)

11. Nessa linha de raciocínio, partindo da concepção de que, no âmbito da ação mandamental, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade coatora e de sua sede funcional, as mudanças advindas com a regionalização e especialização do trabalho da RFB geram reflexos no foro competente para o processamento e o julgamento do mandado de segurança.

12. Diante do novo cenário e da orientação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.498/2012, o contribuinte seria compelido a ingressar com mandado de segurança no foro da nova sede funcional da autoridade da RFB competente para o ato em litígio, ainda que seu domicílio tributário seja diverso. O ônus, para fins de impetração de mandado de segurança, recairia sempre ao contribuinte, variando o local do ajuizamento da ação a depender do tributo e da atividade em questão.

13. Contudo, ainda que não fosse realidade o processo eletrônico, a virtualização da justiça e o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020), não pareceria juridicamente correto sustentar que tal ônus recaísse exclusivamente nas mãos do contribuinte.

14. O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal consagra o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

15. A Constituição Federal garante o pleno acesso à justiça, podendo qualquer pessoa invocar o Poder Judiciário para o exercício da atividade jurisdicional sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito.

16. Segundo a visão moderna do princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, ele deve ser interpretado à luz do acesso à ordem jurídica adequada, garantindo-se o amplo acesso ao processo, a efetiva participação e influência no convencimento do juiz, assim como a obtenção de uma decisão com justiça e eficácia. Dito de outro modo, não assegura um mero acesso à justiça, mas a prestação de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, razão pela qual é impossível dissociar a inafastabilidade da jurisdição do acesso à ordem jurídica justa.

17. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que prevê que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal” efetiva a vertente material do acesso à justiça, ao extrair do cidadão comum o ônus geográfico, financeiro e de comunicação no litígio contra a União, tornando mais fácil o seu acesso ao Poder Judiciário.

18. O novo Código de Processo Civil, por sua vez, inaugura uma nova relação entre o direito processual e a Constituição Federal, ao ser estabelecido, já no art. 1º, que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

19. Além da referência do art. 1º, o novo Código reproduziu expressamente o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, dispondo, no art. 3º, que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” e foi estruturado de modo a facilitar o acesso das partes à justiça.

20. A nova lei processualista buscou reduzir óbices temporais, econômicos e sociais de acesso à justiça, com a consolidação do acesso à justiça em sentido amplo, que constitui direito fundamental da pessoa humana, e também do princípio da Igualdade Processual, consagrado em seu art. 7º (“é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”), o qual requer, como corolário, paridade no acesso à justiça e redução das dificuldades de acesso ao juiz.

21. Por fim, o **princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade**, implícito no novo Código, mas evidentemente consagrado em todo ele, estabelece, dentre outras considerações, que o processo para ser devido não pode conter restrições irrazoáveis ou injustificadas.

22. Na esteira dos elementos acima apresentados, **alocar sobre o contribuinte o peso do ônus geográfico, financeiro e de comunicação advindos com o novo foro da nova sede funcional de autoridade da RFB para a propositura de mandado de segurança, além de carecer de razoabilidade, viola flagrantemente o princípio constitucional do pleno acesso à justiça.**

III.2 Entendimento atual dos Tribunais Superiores

23. O Plenário do STF, no julgamento do tema 374 (RE nº 627.709/DF), ao enfrentar questão relativa à aplicabilidade às autarquias federais do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que atribui ao autor a faculdade de escolha do foro competente para processar e julgar ações propostas contra a União, deixou claro que a finalidade do art. 109, § 2º, da Lei Maior é facilitar o acesso à justiça e que a prerrogativa de foro da União encontra limite no aludido dispositivo.

24. Em diversos trechos do voto do Relator, é ressaltado o sentido teleológico da norma, enaltecendo-se, em mais de uma oportunidade, o escopo do constituinte originário em, à vista das prerrogativas processuais concedidas à União, facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra ente público federal, através da escolha entre um dos foros indicados, a fim de garantir o exercício pleno do direito de defesa.

25. O dispositivo constitucional foi assim idealizado não para favorecer a União, mas beneficiar o jurisdicionado comum, tornando mais simples o seu acesso ao Judiciário quando em litígio com a União. Veja abaixo excertos do acórdão esclarecedores sobre a questão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A **faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.**

II - **Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.**

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a **União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.**

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Senhor Presidente, a questão discutida nestes autos refere-se à aplicabilidade às autarquias federais do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que atribui ao autor a faculdade de escolha do foro competente, entre os indicados no mencionado preceito, para julgar as ações propostas contra a União.

De início, registro que o referido dispositivo constitucional tem por escopo facilitar da propositura da ação do jurisdicionado em contraposição ao referido ente público. Não tem, a meu sentir, outra razão de ser.

(...)

Acompanhando o relator, o Ministro Marco Aurélio ressaltou que “visa o preceito, acima de tudo, a possibilizar, especialmente ao cidadão comum, às pessoas jurídicas de direito privado, o exercício pleno do direito de defesa”.

Feitas essas breves considerações, entendo que o critério de fixação de competência definido pelo art. 109, § 2º, da Carta Magna deve ser estendido às autarquias federais, entidades que compõem a denominada Fazenda Pública Federal.

Isso porque, mediante uma simples leitura do texto sob exame, não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda que, disposta da faculdade de escolha entre um daqueles foros indicados, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional.

Ademais, conforme ressaltou o Ministro Maurício Corrêa, no julgamento do RE 233.990/RS, “extraí-se da referida norma que o constituinte originário, à vista dos privilégios dados à União Federal em matéria processual também facultou aos demais jurisdicionados” a escolha do foro competente, dentre os indicados no artigo em análise.

Acrescentou o saudoso Ministro, quando do julgamento do referido recurso extraordinário, realizado no final de 2001, que “numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do § 2º do artigo 109 da Carta Federal.”

Assim, é indubitável que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União.

(...)

Sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário que foi, justamente, a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com o ente público federal.

(...)

Desse modo, a fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo

art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Por fim, registro que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em diversos julgados, tem decidido pela correção do critério de fixação de competência previsto no art. 109, § 2º, da Constituição nas ações ajuizadas contra autarquias federais.

(...)

Isso posto, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento. (grifou-se)

(STF, RE nº 627.709/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30/10/2014)

26. O STJ, por sua vez, **imbuído das razões apresentadas pela Corte Suprema, realinhou a sua jurisprudência para admitir a aplicação da regra do art. 109, § 2º, da Constituição Federal e, assim, permitir o ajuizamento de mandado de segurança no domicílio do autor.** Em destaque, veja os acórdãos exarados pela Corte Especial e Primeira Seção do STJ sobre a matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO DE AUTORIDADE DE AUTARQUIA FEDERAL. FORO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O QUE FOI DECIDIDO SUPREMA CORTE.

1. O pretório Excelso, ao examinar o caso dos autos, entendeu que a questão controvertida trazida no recurso extraordinário se enquadra no Tema 374/STF.

2. No julgamento do RE 627.709/DF (Tema 374/STF), sob a sistemática da repercussão geral, firmou-se o entendimento de que a fixação do foro competente, com base no art. 100, IV, "a", do CPC, nas ações propostas contra as autarquias federais, resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido.

VOTO

Não obstante o esforço do agravante no sentido de que o *leading case* – RE 627.709/DF (Tema 374/STF) – não se aplica ao caso dos autos, o agravo interno não prospera.

Ora, foi o próprio Supremo Tribunal Federal que, ao examinar o caso dos autos, entendeu que a questão controvertida trazida no recurso extraordinário se subsumiria ao referido tema de repercussão geral (fls. 235/238, e-STJ).

Desse modo, não há falar que o caso dos autos é distinto do que foi decidido pelo Pretório Excelso no Tema 374/RG.

No mais, conforme consignado na análise monocrática, a autarquia pleiteia que o foro para a propositura do mandado de segurança contra ato de sua autoridade não seja aquele previsto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, mas sim o do juízo da sede onde se encontra a mencionada autoridade.

(...)

O STF, no julgamento do RE 627.709/DF (Tema 374/STF), sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento de que a fixação do foro competente, com base no art. 100, IV, "a", do CPC, nas ações propostas contra as autarquias federais, resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo art. 109, § 2º, da Constituição Federal, ou seja, é facultado ao autor ajuizar a demanda no seu domicílio.

(...)

Portanto, as autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, "a", do CPC de 1973 (Art. 100. É competente o foro: [...] V - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica), porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União.

No caso dos autos, a fixação da competência no domicílio do impetrante, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 627.709/DF (Tema 374/STF).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto. (grifou-se)

(STJ, AgInt no RE no AgInt no CC nº 150.269/AL, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPCÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

Objetiva o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP a reforma da decisão que reconheceu a competência do Suscitado para o exame do Mandado de Segurança n. 5010550-55.2017.4.04.7200.

Analiso a questão, verifico que inexiste ensejo para a alteração da decisão recorrida.

Com efeito, esta Corte tinha jurisprudência pacificada no sentido de que, no âmbito de ação mandamental, a competência seria absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Não obstante, tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no

art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, caberá ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Ainda, houve o destaque de que o texto constitucional não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra, não havendo justificativa para sua não incidência em sede de mandado de segurança.

(...)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto. (grifou-se)

(STJ, AgInt no CC nº 153.138/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/02/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 53.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (grifou-se)

(STJ, AgInt no CC nº 154.470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACESSO À JUSTIÇA. AÇÃO MANDAMENTAL EM FACE DA UNIÃO OU ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL.

I - (...)

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, é no sentido de que esse dispositivo constitucional objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante contra a União ou seus entes da Administração Indireta, sendo legítima a opção do Impetrante de ajuizar a ação mandamental no foro de seu domicílio.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido. (grifou-se)

(STJ, AgInt no CC nº 153.724/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 16/02/2018)

27.

Seguem abaixo decisões monocráticas do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). (grifou-se)

(STJ, CC nº 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. INEXATIDÕES MATERIAIS CONTIDAS NA PRIMEIRA DECISÃO PROFERIDA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO (INCISO I DO ART. 463 DO CPC). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL SEDIADA NO DISTRITO FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (grifou-se)

(STJ, CC nº 138.595/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/10/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CRICIÚMA – SJ/SC. (grifou-se)

(STJ, CC nº 145.530/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 17ª vara federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pertinente a mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio do qual o impetrante persegue o direito de ser nomeado em cargo público.

Parecer do Ministério Pùblico Federal pela competência do juízo suscitado.

É o relatório necessário.

Decido.

Conforme estabelece o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

A norma constitucional é expressa e não comporta outra interpretação a não ser aquela que se faz de maneira literal: a competência é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do juízo federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (grifou-se)

(STJ, CC nº 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13/03/2015)

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado no bojo de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal.

Proposta a ação perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente - Seção Judiciária de São Paulo, este declinou da competência, por entender que, em ações de caráter mandamental, é a sede funcional da autoridade coatora que fixa o Juízo competente para processar e julgar a demanda.

A seu turno, o Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal também se deu por incompetente e suscitou o conflito. Para tanto, argumentou que é aplicável ao caso a regra do § 2º do art. 109 da Constituição Federal (dispositivo que possibilita o ajuizamento de causas contra a União na seção judiciária em que for domiciliado do autor).

O Ministério Pùblico Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, manifestou-se pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitante.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o § 2º do art. 109 da Constituição Federal é aplicável também quando se tratar de mandado de segurança. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

(...)

Ante o exposto, conheço do conflito, declarando competente para processar e julgar a causa o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente - Seção Judiciária de São Paulo (suscitado). (grifou-se)

(STJ, CC nº 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17/03/2016)

IV

IV.1 Nova orientação institucional

28. Como delineado no tópico III.2 do presente Parecer, a Corte Superior de Justiça alterou o seu entendimento sobre a matéria, passando a admitir a aplicação da regra contida no art. 109, § 2º, da Constituição Federal aos casos de mandado de segurança impetrados contra autoridade pública federal, a fim de permitir o ajuizamento da ação no domicílio da parte autora para facilitar o acesso à justiça. Caberá ao autor da demanda escolher dentre os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior o foro em que irá propor a ação, podendo ajuizá-la, portanto, no foro de seu domicílio.

29. A fixação da competência no domicílio do autor seguiu a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE nº 627.709/DF (tema 374).

30. No julgamento do AgInt no CC nº 153.138/DF, a Primeira Seção do STJ ressaltou expressamente que o texto constitucional não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação da regra do art. 109, § 2º, da Lei Maior, não havendo, assim, justificativa para sua não incidência em sede de mandado de segurança.

31. Desse modo, nos termos da atual jurisprudência do STJ, o art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável também quando se tratar

de mandado de segurança.

32. Em que pese a questão inicial trazida pela consulente tenha sido adstrita ao processamento e julgamento de mandado de segurança face à nova estrutura organizacional da RFB, o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores acerca da incidência do art. 109, § 2º, da Constituição Federal possibilita que esta Procuradoria-Geral revogue o seu entendimento anterior sobre a matéria (capítulo 6 do tópico III.1 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.498/2012) e estabeleça nova orientação institucional.

33. Ante o exposto, **considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a hipótese ora apreciada enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, inciso VI, da Lei nº 10.522, de 2002**, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

34. Por seu turno, **a mudança da postura institucional também impacta o Parecer PGFN/CRJ/Nº 269/2015 (estudo brilhante, ressalta-se, e pormenorizado sobre a tutela coletiva de pretensões tributárias)**, particularmente, a premissa utilizada (**autoridade coatora**) para a construção interpretativa feita no item 154 e sintetizada no subitem 199.15, que concluiu que “no mandado de segurança coletivo, a competência territorial do juízo, para fins de aplicação do critério territorial de limitação subjetiva, equivale à área de atuação da autoridade coatora”, conforme se observa dos trechos abaixo colacionados:

(...)

154.2. Com efeito, em se tratando de mandado de segurança coletivo, cujo **critério de competência territorial é o do foro da sede funcional da autoridade coatora**, não se faz possível, excepcionalmente (em relação à já destacada regra geral do nosso sistema processual), a observância dos limites territoriais do juízo previstos nas normas do organizaçāo judiciária: é que “a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da função exercida pela autoridade coatora”, ou seja, é esta que “determina qual será o juízo competente”, daí, a nosso ver, a “competência territorial do órgão prolator”, no MSC, necessariamente equivaler à área de atuação da autoridade coatora, que é o local afetado pelo ato coator. Aqui, portanto, a limitação é ainda menos “territorial” (ou, como visto, subjetiva), decorrendo das circunstâncias fáticas do caso e, portanto, da causa de pedir e pedido.

(...)

154.9. Toda essa construção lógica está a demonstrar o acerto da conclusão exposta desde o início da análise ora empreendida: a “limitação territorial” prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 é plenamente aplicável ao MSC, mas a “competência territorial do órgão prolator” equivale à **área de atuação da autoridade coatora**.

(...)

154.13. Importa destacar que as conclusões a que se chegou neste tópico não implicam o reconhecimento de que o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 resta inutilizado em caso de MSC contra ato de autoridade nacional (a exemplo do Secretário da RFB ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional). A flexibilização defendida resume-se à interpretação do que seria a “competência territorial do órgão prolator”, de modo que só devem ser considerados abrangidos pelos limites subjetivos aqueles que, na data da propositura da ação, já eram “substituídos” (filiados) e tinham domicílio no âmbito da área de atuação da autoridade coatora, sendo, assim, necessária a instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados, indicando seus respectivos endereços.

(...)

199.15. **No mandado de segurança coletivo, a competência territorial do juízo, para fins de aplicação do critério territorial de limitação subjetiva, equivale à área de atuação da autoridade coatora;** (grifou-se)

35. A revogação do entendimento disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.498/2012 (capítulo 6 do tópico III.1) atinge a premissa utilizada, por esta Coordenação-Geral, na construção da orientação institucional firmada nos itens 154 e 199.15 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 269/2015 e no quadro esquematizado (Coluna “Mandado de Segurança Coletivo (MSC) Limites: categoria/base territorial e competência territorial do juízo (área de atuação da autoridade coatora, sujeição ao ato coator”)”, razão pela qual a citada premissa deve ser lida à luz do novo entendimento do STJ e ser por ele sobreposta.

IV.2 Questionamentos formulados pela consulente

36. No *email* dirigido à CRJ, a PRFN 4ª Região narra algumas dificuldades práticas oriundas da nova posição jurisprudencial do STJ tratada no presente Parecer, a exemplo de dificuldades “para intimar a autoridade impetrada (precatória? ofício?), seja na atuação da autoridade impetrada (apresentará resposta por ofício? deverá ter login no V2?), seja para definir qual procuradoria será a responsável por atuar”.

37. No tocante à notificação da autoridade impetrada, tendo em vista os **valores consolidados na nova legislação processualista civil, que priorizam o alcance da efetiva satisfação do direito em tempo razoável e a redução das dificuldades de acesso à justiça, em especial, os arts. 4º, 6º e 7º do CPC[5] e o princípio da efetividade (exemplificado no art. 149, inciso IV, do CPC[6], que confere ao juiz o poder geral de efetivar as decisões judiciais), cabe ao Poder Judiciário encontrar o meio mais eficaz que traduza as normas citadas frente ao entendimento atual do STJ sobre a aplicação do art. 109, § 2º, da CF às ações mandamentais**.

38. Soma-se a tais normas fundamentais do processo civil o **princípio da instrumentalidade das formas**, que ganhou relevo no novo Código ao flexibilizar, em diversas oportunidades, a forma em prestígio do resultado e assegura que “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial” (art. 188 do CPC) e “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade” (art. 277 do CPC).

39. Nesse contexto, mesmo que o ato processual tenha sido praticado de modo distinto do originariamente determinado pela lei, deve ser convalidado pelo juiz caso alcance a sua finalidade essencial e não cause prejuízo às partes do processo.

40. Como exemplo da instrumentalidade das formas, cita-se a Portaria nº 385, de 7 de agosto de 2020, que instituiu ", enquanto durar o regime diferenciado de trabalho decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, rotinas de trabalho direcionadas a Central de Mandados, para a realização de atos de comunicação (citações, intimações e notificações), por meio eletrônico, de partes, testemunhas e outros participes da relação processual no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região"; a Resolução Consolidada PRESI nº 9.985.909, de 20 de março de 2020, que fixa "(...) em complemento à Resolução Presi 9953729, de 17 de março de 2019 outras medidas temporárias, e ajustes das anteriores, de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região (Tribunal, seções e subseções judiciais) e a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que "estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de plantão extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial".

41. Na esteira das normas acima ilustradas, esta Coordenação-Geral orienta que **o Procurador não deve se insurgir contra o meio adotado pelo Poder Judiciário para notificar a autoridade coatora do mandado de segurança (que pode, na prática, variar em cada juízo) ante o novo entendimento do STJ sobre a aplicação do art. 109, § 2º, da CF às ações mandamentais, salvo quando se verifique a existência de efetivo prejuízo à Fazenda Nacional, no caso concreto, decorrente de violação de ato normativo disposto acerca do meio para realização do ato de comunicação em questão.** Tal orientação deve também guiar a solução de outros questionamentos que surgiem relacionados à forma do ato na presente questão.

42. Por fim, a **unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável continuará sendo a unidade que é competente para atuar no juízo em que tramita o mandado de segurança**, uma vez que a atividade de representação judicial do ente público não se confunde com a prestação das informações pela autoridade impetrada, pressupondo, por parte daquele, o ingresso no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 2009), a interposição de recursos, apresentação de petições de conteúdo diverso etc.

V

CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, esta Coordenação sugere:

a) a inclusão do presente tema no item 1.34 (Processo Civil), alínea 'p', da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

Item 1.34 – Processo Civil

p) Foro competente para o processamento e o julgamento de mandado de segurança. Autoridade pública federal. Art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Resumo: Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o STJ realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do STF sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à justiça.

Precedentes: AgInt no RE no AgInt no CC nº 150.269/AL, AgInt no CC nº 153.138/DF, AgInt no CC nº 154.470/DF, AgInt no CC nº 153.724/DF, CC nº 145.758/DF, CC nº 138.595/DF, CC nº 145.530/DF, CC nº 137.408/DF e CC nº 137.249/DF.

Data de início da vigência da dispensa: XX/XX/2021.

Referência: Parecer SEI nº 6.495/2021/ME.

Observação: O entendimento atual do STJ sobre a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal às ações de mandado de segurança e a presente dispensa impactam a premissa utilizada (autoridade coatora) para a construção interpretativa feita no item 154 e sintetizada no subitem 199.15 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 269/2015, bem como no quadro esquematizado anexo ao Parecer (Coluna "Mandado de Segurança Coletivo (MSC) Limites: categoria/base territorial e competência territorial do juízo (área de atuação da autoridade coatora, sujeição ao ato coator)", razão pela qual a citada premissa deve ser lida à luz do novo entendimento do STJ e ser por ele sobreposta.

b) seja revogado o capítulo 6 do tópico III.1 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.498/2012;

c) que a orientação institucional disposta nos itens 154 e 199.15 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 269/2015 e no quadro esquematizado (Coluna "Mandado de Segurança Coletivo (MSC) Limites: categoria/base territorial e competência territorial do juízo (área de atuação da autoridade coatora, sujeição ao ato coator") seja lida à luz do novo entendimento do STJ e por ele sobreposta, uma vez que a revogação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.498/2012 (capítulo 6 do tópico III.1) atinge a premissa utilizada, por esta Coordenação-Geral, na construção da orientação firmada no citado Parecer;

d) o Procurador não deve se insurgir contra o meio adotado pelo Poder Judiciário para notificar a autoridade coatora do mandado de segurança (que pode, na prática, variar em cada juízo) ante o novo entendimento do STJ sobre a aplicação do art. 109, § 2º, da CF às ações mandamentais, salvo quando se verifique a existência de *efetivo prejuízo à Fazenda Nacional, no caso concreto, decorrente de violação de ato normativo disposto acerca do meio para realização do ato de comunicação em questão.* Tal orientação deve também guiar a solução de outros questionamentos que surgiem relacionados à forma do ato na presente questão;

e) a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável continuará sendo a unidade que é competente para atuar no juízo em que tramita o

mandado de segurança, uma vez que a atividade de representação judicial do ente público não se confunde com a prestação das informações pela autoridade impetrada, pressupondo, por parte daquele, o ingresso no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 2009), a interposição de recursos, apresentação de petições de conteúdo diverso etc;

f) a ampla divulgação do presente Parecer à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e o encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, para ciência;

g) por fim, propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

LORETTA PAZ SAMPAIO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

FERNANDO MANCHINI SERENATO

Procurador-Chefe da Divisão em Consultoria de Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

LUCAS SILVEIRA PORDEUS

Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo, conforme proposto.

Documento assinado digitalmente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

[1] Código Civil:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

[2] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO DA PETROBRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da **definição de qual o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança** interposto contra ato

de dirigente de Sociedade de Economia Mista visando a seleção e contratação de empregado público.

2. A jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Seção do STJ tem-se manifestado no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (*ratione auctoritatis*), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Desse modo, será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII), assim considerado o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal. Nesse sentido: CC 37.912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003.

3. Considerando-se que a eliminação de candidato a processo seletivo público é ato imputado ao Presidente da Comissão de Concursos da Petrobras, autoridade pertencente à sociedade de economia mista, investida na função delegada federal, o mandado de segurança deverá ser processado e julgado pela Justiça Federal. Precedentes: AgRg no CC 112.642, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 16/2/2011 e CC 94.482/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 16/6/2008.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC nº 97.899, relator o ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje de 17.06.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.078.875, relator o ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Dje de 27.08.2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Dje 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, Dje 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Dje 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Dje 01/02/2006).

2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandado de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC nº 107.198, relator o ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje de 19.11.2009)

[3] PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, § 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta.

2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descreve ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 16287/RJ, relator o ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje de 30.06.2011)

[4] EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DO DIRETOR GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUPERVENIÊNCIA DE ATO DA MESA-DIRETORA DA CASA LEGISLATIVA. PERDA DE OBJETO. QUESTÃO DE SUBSISTÊNCIA OU NÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO; NÃO DE INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. O mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, que deixou de cumprir decisão administrativa do Primeiro-Secretário, perde o objeto quando o ato da própria Mesa-Diretora suspende a decisão a ser cumprida e, assim, faz cessar a omissão.

2. Não pode o Juízo de 1º grau substituir a autoridade tida por coatora e alterar a causa de pedir e o pedido da ação. A identidade do mandado de segurança não se altera com o novo ato da autoridade administrativa superior. A questão é de subsistência, ou não, das condições da ação; não de incompetência superveniente do Juízo. Precedentes: RMS 21.106/DF, RE 114.991/SP, MS 21.000/DF, MS 20.709/RJ. 3. Questão de ordem que se resolve para declarar a incompetência deste Supremo Tribunal Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância para que proceda como entender de Direito. (MS nº 26.231 QO/DF, Tribunal Pleno, relator o ministro Carlos Britto, Dje de 16.05.2008)

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – NÃO CONHECIMENTO DO "WRIT" - CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO MANDAMENTAL - PRETENDIDO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - POSSIBILIDADE, EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO, POR ESTA SUPREMA CORTE, DE SUA JURISPRUDÊNCIA SOBRE TAL

QUESTÃO - RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE - INOCORRÊNCIA, NESSE CONTEXTO, DA CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra outros Tribunais judiciários, ainda que se trate dos Tribunais Superiores da União (TSE, STJ, STM e TST). Precedentes.

- Reconhecida a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para o processo mandamental, impõe-se à encaminhamento dos autos ao Tribunal originariamente competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança. Entendimento agora prevalecente no STF, em virtude de superveniente alteração de sua jurisprudência. Precedentes. Ressalva da posição pessoal do Relator. Observância do princípio da colegialidade.

- O ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51, impede que se consuma a decadência do direito de requerer o "writ" mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 - RTJ 60/865 - RTJ 138/110 - RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado "opportuno tempore". (MS nº 26.006 AgR/DF, Tribunal Pleno, relator o ministro Celso de Mello, DJe de 15.02.2008)

[5] Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

(...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

[6] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

(...)



Documento assinado eletronicamente por **Loretta Paz Sampaio, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/07/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Manchini Serenato, Chefe de Divisão**, em 07/07/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/07/2021, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 12/07/2021, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15631819** e o código CRC **56AF106D**.